



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 49-26.2016.6.26.0300 – CLASSE 32 – AVAÍ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Osvaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Wilson Gimenes Coelho – OAB: 318246/SP

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Se o Tribunal de origem, a partir da análise dos acórdãos que rejeitaram as contas, assentou a existência de dolo, a revisão desse entendimento é inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

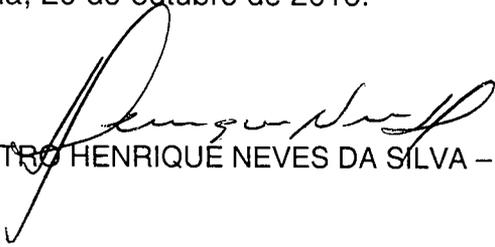
3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento de subsídios a vereadores, em desconformidade com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, é irregularidade insanável que pode acarretar a caracterização da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

4. Não se conhece do segundo agravo regimental, interposto pela mesma parte, ante a preclusão consumativa.

Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo regimental e em não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Osvaldo Barbosa de Oliveira interpôs agravo regimental (fls. 289-295) contra a decisão de fls. 277-287, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 277-279):

O recorrente alega, em suma, que houve cerceamento de seu direito de defesa, em razão de ter o juízo a quo julgado antecipadamente o pedido, apesar de ter requerido expressamente a produção de provas documentais. Acrescenta não poder lhe ser imputada a prática de ato doloso de improbidade administrativa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que realizou o pagamento aos vereadores em razão de sessões extraordinárias ocorridas na Câmara Municipal e também por desconhecimento da vedação prevista na Emenda Constitucional nº 50/2006.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização das diligências requeridas.

Pugna, alternativamente, o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a impugnação ao seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 267-268v, requerendo o não conhecimento do apelo, em razão de afronta à Súmula 26 desta Corte, por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar as razões do recurso eleitoral manejado em face da sentença.

Complementa que, diante da reprodução do recurso eleitoral pelo recorrente, renova o parecer ofertado na oportunidade daquele apelo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 272-275, opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) não merece prosperar a alegação do recorrente de cerceamento de defesa, vez que para configurar a inelegibilidade em questão é desnecessária a análise de qualquer outro documento que não o acórdão que rejeitou as contas;

b) conforme reiterado posicionamento desta Corte, a violação ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal configura irregularidade insanável que atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;



c) na linha do entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 não exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual, que resta configurado quando o administrador assume o risco de não obedecer aos comandos constitucionais e legais, orientadores das despesas públicas;

d) cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo analisar o acerto do julgamento da Corte de Contas.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) conforme a jurisprudência desta Corte, para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessário que a irregularidade insanável configure ato doloso de improbidade administrativa;

b) não é possível ser-lhe imputada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que não há nos autos demonstração de cometimento de ato dessa natureza;

c) foram sanadas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois os valores alusivos a elas foram ressarcidos ao erário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do apelo a julgamento pelo colegiado desta Corte, a fim de *“ser dado provimento ao presente recurso, viabilizando o prosseguimento e julgamento do recurso especial interposto”* (fl. 295).

Verifica-se constar às fls. 297-303 dos autos a protocolização de segundo agravo regimental interposto pelo mesmo agravante do primeiro, com idênticas razões.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões à fl. 310, na qual ratifica os fundamentos expostos no parecer juntado às fls. 272-275 dos autos. Acrescenta que a irregularidade em questão é insanável, sendo irrelevante, para a sua caracterização, o fato de o recorrente ressarcir ao erário os valores irregulares.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 6.10.2016, conforme a certidão de fl. 288, e o apelo foi interposto em 7.10.2016 (fl. 289) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 91 e substabelecimento à fl. 304).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 279-287):

O Tribunal Regional Eleitoral paulista manteve o indeferimento do requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, diante da decisão de desaprovação de contas.

O recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, em razão de o feito ter sido julgado antecipadamente, sem que fosse deferido seu pedido de produção de provas.

A respeito deste argumento, o Tribunal a quo consignou o seguinte (fls. 232-233):

[...]

De início, suscita o recorrente preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o juízo a quo não lhe assegurou o direito de produção de prova documental, a fim de que pudesse comprovar a ausência de propositura de Ação Civil Pública em seu desfavor.

Nada obstante, ressalto que o artigo 355 do Novo Diploma Processual Civil prescreve que “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Ademais, nos termos do artigo 370, do citado código, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, de modo a zelar pela celeridade, economia, bem como pela razoável duração do processo.

Nesse ponto, como bem acentuou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “a prova da existência da causa de inelegibilidade aqui discutida é essencialmente documental, razão pela qual a produção de prova por outros meios seria meramente

protelatória e foi, acertadamente, indeferida pelo Juízo de 1º grau” (fl. 224). Desta feita, rejeito a preliminar e passo a analisar a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Como se vê, o indeferimento do pedido de produção de outras provas decorreu de decisão devidamente fundamentada do magistrado de primeiro grau, nos termos dos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil, porquanto a prova da inelegibilidade em apreço é essencialmente documental. Essa compreensão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, abaixo citada:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Não há violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e aos arts. 165 e 458, I, do CPC, devido à ausência de omissão no acórdão recorrido.

2. O indeferimento de produção de prova oral não afrontou o art. 5º, LIV, LV, da CF/88, pois os fatos relevantes foram objeto de prova documental, o que atrai a incidência do disposto nos arts. 130 e 400 do CPC.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, rejeita os requerimentos desnecessários ou protelatórios, especialmente em se tratando de processo eleitoral, que exige a adoção de procedimento célere. Precedentes.

[...]

(REspe nº 630-70, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11.2.2015, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ausência de intimação, quanto à decisão do magistrado singular no sentido de julgar antecipadamente a lide, não houve a particularização dos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais tidos por violados,

atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.

[...]

(AgR-REspe nº 52-86, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em de 23.10.2012, grifo nosso.)

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

- Não há falar em cerceamento de defesa no processo de registro, em face do indeferimento de produção de prova testemunhal requerida para provar o caráter sanável das irregularidades averiguadas nas contas rejeitadas do candidato, uma vez que essa questão envolve a produção de prova essencialmente documental que, aliás, já constava nos autos.

(AgR-REspe nº 295-08, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2008)

Ademais, o recorrente aponta violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que o vício discutido nos autos – pagamento irregular de vereadores em razão de sessões extraordinárias –, não se reveste de caráter insanável, seja porque não houve propositura de ação de improbidade administrativa pelos legitimados, seja porque houve devido ressarcimento ao Erário, ainda que posterior ao julgamento das contas.

Afirma, ainda, que não se vislumbra a existência do dolo necessário ao reconhecimento da inelegibilidade, porquanto desconhecia a vedação da Emenda Constitucional nº 50/2006.

Sobre essa questão, destaco os fundamentos do acórdão regional para manter a sentença que reconheceu a incidência da inelegibilidade (fls. 234-238).

[...]

Dessa forma, a Causa de inelegibilidade em referência exige para sua configuração: 1) rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2) decisão irrecorrível do órgão competente e 3) não existência de provimento judicial suspensivo ou anulatório.

Como se vê, não é necessária a propositura de Ação Civil Pública para, que reste caracterizada a inelegibilidade em questão. Diante disso, o fato de ter o Ministério Público promovido o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar atos de improbidade administrativa; não tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade.

Nesse aspecto, saliento que o C. Tribunal Superior Eleitoral já manifestou entendimento no sentido de que *“nos termos da alínea 'g' do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade”*.

No caso em tela, verifica-se que o recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Avaí/SP, teve suas contas, referentes ao exercício de 2006, rejeitadas pelo Tribunal de Contas; nos termos do v. Acórdão nº TC-001379/026/06 (fls. 32/45), transitado em julgado em 22.4.2009 (consoante consulta ao sítio eletrônico do TCE), em razão do pagamento de subsídios aos, vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias ocorridas durante os meses de julho e dezembro de 2006, em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

Nessa esteira, insta observar que não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

[...]

Nesses termos, observo que, em casos semelhantes, o C. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o caráter insanável, doloso e ímprobo da irregularidade ora em análise, de modo a atrair a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

[...]

Ademais, ao contrário do que aduz o recorrente, o ressarcimento das verbas indevidamente pagas aos cofres públicos não tem o condão de afasta a incidência da aludida inelegibilidade.

[...]

A alegação de desconhecimento da proibição trazida pelo advento da Emenda Constitucional nº 50/2006 também não socorre ao recorrente, uma vez que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é cristalino ao dispor que *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*

Nesse ponto, destaco que o C. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos”*.

Por derradeiro, como constou da r. sentença de primeira instância, *“mostra-se relevante sublinhar que, na espécie, o candidato chegou a ajuizar Ação Desconstitutiva de Ato*

Administrativo' perante a E. 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, com o objetivo de ver anulada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas acabou não obtendo êxito, na medida em que referida demanda acabou sendo julgada improcedente, tendo sido a sentença proferida nesse sentido confirmada em grau de recurso, conforme se observa de fls. 53/68" (fl. 177).

Destarte, evidenciada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, a manutenção da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe adotar.

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

[...]

*Conforme já decidiu este Tribunal, "nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) **decisão do órgão competente;** ii) **decisão irrecorrível no âmbito administrativo;** iii) **desaprovação devido a irregularidade insanável;** iv) **irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;** v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário". (RO nº 1067-38, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 16.9.2014, grifo nosso).*

No caso, não se questiona no recurso a existência da decisão de rejeição de contas proferida pelo órgão competente nem o respectivo trânsito em julgado, sendo incontroverso que o recorrente teve as contas rejeitadas, por meio de decisão definitiva do órgão competente não suspensa judicialmente, em razão do pagamento de subsídios aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias ocorridas durante os meses de julho e dezembro de 2006, em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

A irresignação recursal cinge-se aos argumentos de que as irregularidades não seriam insanáveis e de que não haveria dolo na conduta.

Quanto à primeira alegação, esta Corte já decidiu que "para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública" (AgR-REspe nº 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

Em outros termos, o exame da caracterização da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 deve ser feito pela Justiça Eleitoral, não dependendo da propositura de outras ações cíveis. Afinal, como se sabe, "cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas" (RO

nº 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015).

De outra parte, também é assente o entendimento segundo o qual “a restituição de valores ao Erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90” (AgR-REspe nº 90-39, de minha relatoria, DJE de 10.6.2013).

Com relação à alegada ausência de dolo, conquanto se possa eventualmente discutir a adequação do conceito de dolo genérico que vem sendo adotado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível afastar tal elemento subjetivo com base na mera alegação de que o recorrente desconhecia o teor da vedação constante do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006.

Como bem pontuado no acórdão recorrido, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (ignorantia legis neminem excusat).

De toda sorte, se a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou a presença do dolo genérico na espécie – e à míngua de outros elementos no acórdão recorrido aptos a subsidiarem eventual reavaliação jurídica desse aspecto fático –, é inviável a pretensão recursal no particular, por demandar o reexame da prova documental dos autos, principalmente dos acórdãos atinentes à rejeição das contas, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, registre-se que a caracterização de inelegibilidade por conta dessa irregularidade, que gera dano ao erário e enriquecimento ilícito do beneficiado, tem sido reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, “F”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão do pagamento de subsídios a vereadores em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. O cumprimento de lei orçamentária, aprovada pela própria Câmara, mas conflitante com a Constituição Federal, não basta para afastar o dolo, o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa. Precedente.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão



agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 1065-44, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1.4.2013)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Incidência. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial. Impossibilidade.

1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente, informado depois de interposto o recurso especial, sobre o qual não deliberou a Corte de origem.

3. Hipótese na qual o acórdão regional registra a rejeição de contas do presidente da Câmara de Vereadores em razão de déficit orçamentário e patrimonial, falha de registro no sistema patrimonial, relatórios de gestão fiscal publicados fora do prazo e pagamento de subsídio a si mesmo acima do limite permitido constitucionalmente.

4. **As irregularidades relativas ao déficit orçamentário e ao pagamento de subsídios a vereadores acima do teto previsto na Constituição Federal são reconhecidas, pela maioria deste Tribunal, para efeito de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Precedentes: REspe nº 103-28, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013; AgR-REspe nº 365-09, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 25.10.2012; e AgR-REspe nº 340-25, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 332-61, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.6.2013)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Osvaldo Barbosa de Oliveira.

O agravante interpôs dois agravos regimentais, com idênticas razões, o que acarreta o não conhecimento do segundo apelo, ante a preclusão consumativa¹.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido de registro do candidato por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, em face da decisão de desaprovação de contas pelo TCE/SP, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Avaí/SP, alusivas ao exercício de 2006.

Na decisão agravada, consignei a inviabilidade do apelo, em virtude de a pretensão recursal demandar o reexame da prova documental dos autos, especialmente os acórdãos atinentes à rejeição das contas, o que encontra óbice na Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, o agravante reitera as alegações recursais, insistindo nos argumentos de ausência de ato doloso de improbidade administrativa, bem como afirmando que as irregularidades teriam sido sanadas ante a devolução dos valores ao erário. Porém, não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de cerceamento de defesa, na impossibilidade do reexame de provas em sede extraordinária e no enquadramento da irregularidade em tela, de acordo com a jurisprudência desta Corte, como apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que fosse superável o óbice, o apelo não poderia ser provido, ante a sua inviabilidade.

Como afirmei na decisão agravada, conquanto se possa discutir a adequação do conceito de dolo genérico que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral², fato é que o agravante apenas alegou, nas

¹ Confirmam-se, entre outros: AgR-REspe 341-52, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.11.2013; AgR-REspe 307-34, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 3.11.2008.

² Pela suficiência do dolo genérico para a caracterização da inelegibilidade, confirmam-se, entre outros: RO 448-80, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016; AgR-RO 518-17, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.10.2014;

razões do seu recurso especial, que desconhecia o teor da proibição do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, o que é insuficiente para afastar tal elemento subjetivo.

De todo modo, nesse particular, o Tribunal de origem assentou a presença do dolo da conduta, consistente no pagamento de subsídios a vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias ocorridas durante os meses de julho e dezembro de 2006, em desacordo com a vedação constitucional supracitada.

À falta de outros elementos no acórdão regional, é inviável a revisão desse entendimento em sede extraordinária, por demandar o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, a irregularidade que deu ensejo à rejeição das contas – pagamento de subsídios a vereadores, em inobservância do art. 57, § 7º, da Constituição Federal – tem sido reconhecida pelo colegiado como insanável e causadora de dano ao erário e enriquecimento ilícito³.

Por fim, ao contrário do que sustenta o agravante, é assente o entendimento de que *“a restituição de valores ao erário não afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, decorrente de pagamento a maior de subsídios a vereadores”* (AgR-REspe 455-51, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.5.2013).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao primeiro agravo regimental, interposto por Osvaldo Barbosa de Oliveira, e de não conhecer do segundo.**



³ Entre outros, confirmam-se: REspe 965-58, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 11.11.2014; AgR-RO 587-05, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 14.10.2014; AgR-REspe 296-07, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2008.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 49-26.2016.6.26.0300/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Osvaldo Barbosa de Oliveira (Advogado: Wilson Gimenes Coelho - OAB: 318246/SP). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.